

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF 39.037, portador do R.G de nº 1457430 SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 823.978.801-72, com endereço no Condomínio Quintas do Sol, Qd. 9, Conj, F, Casa 21 – Jardim Botânico – Brasília – DF; endereço eletrônico: leonardocavalcanti.adv@gmail.com; **(ii) FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/DF 38.198, portador do R.G 1993692 SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 711.116.38187, endereço eletrônico: fernando.rodrigues.rocha@gmail.com; **(iii) IDIANE DE MEDEIROS DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF nº 42.673, portadora do R.G 2.167.777 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 005.016.321-31; endereço: QE 46, Conjunto Q, Casa 22, Guará II, Brasília/DF, endereço eletrônico: idiane.adv@gmail.com; **(iv) KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB DF sob o número 24.897, residente a SHIN CA 10, bloco C, apto 301, Lago Norte, Brasília – DF - CEP 71.503-510, endereço eletrônico desconhecido; **(v) DEVIKA PRISCILA REGILIO GUEDES DE SOUZA**, , brasileira, solteira, servidora pública, OAB/DF 25.940, RG 157727-6 SSP/DF, CPF 827.604.201-59, endereço Condomínio Estância Jardim Botânico, conj E, casa 20, Brasília – DF, CEP 71.680-365, endereço eletrônico desconhecido; **(vi) MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF nº 18.622, RG 1869406 - SSP/DF, CPF 048.527.496-55, endereço profissional SHIS, Qi 19, Conj 04, Casa 19, Lago Sul – Brasília-DF – CEP 71.655-040, endereço eletrônico: marcelorao@uol.com.br; **(vii) MARIAH BESERRA BARBALHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF nº 52.452, portadora do R.G 2505458 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.673.381-66, endereço QNP 10 conjunto, C, casa 43, endereço eletrônico: mariahbarbalho@gmail.com; **(viii) DANIELA LOURENÇO OLIVEIRA E SILVA**, brasileira, casada, advogada, OAB/DF 30.101, CPF 806.41.506-25, com escritório na Av. Pau Brasil, Lote 6, sala, 808, Aguas Claras/DF, endereço eletrônico: danielasilva.advogada@hotmail.com; **(ix) ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 862.443 SSP/DF, CPF nº 515.874.591-91, OAB/DF nº 50.764, residente e domiciliado na SHJM

Quadra 6, Rua C, Casa 30 - CEP 71699-266 – Brasília – DF, endereço eletrônico desconhecido; **(x) JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA**, divorciada, advogada, OAB/DF 42.598, CPF: 670.042.291-49, RG 1.502.487 SSP/DF, SCLRN 716, bloco D, Entrada 34, apartamento 201 - Brasília-DF - CEP: 70.770-640, endereço eletrônico desconhecido; **(xi) LUCIANO MACEDO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/DF nº 46.622, RG 1686084 SSP/DF, CPF 814.489.451-00, endereço SIG Qd. 1, Lt. 385, Sl. 208 – Brasília-DF, endereço eletrônico desconhecido; **(xii) ANA CARLA RODRIGUES TEIXEIRA**, inscrita no RG 15.977.123, CPF 102.078.746-54, residente e domiciliada na QE 40, rua 20, lote 21, apto 401, Guará – II, Brasília - DF, CEP 70.070.520, endereço eletrônico desconhecido; **(xiii) CLAUDIO DA SILVA LINDSAY**, brasileiro, RG 1528351 SSP/DF, CPF 635.738.901-30; **(xiv) ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES**, brasileira, casada, advogada, OAB/DF 39.363; CPF 658.461.681-91, RG 1422497 SSP/DF, endereço SQN 206, Bl. B, Ap. 604, Brasília – DF, CEP 70844-020, endereço eletrônico: elainemendesadvogada@yahoo.com.br, vêm, **todos em causa própria**, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 103-B, §4º, inc. II, da Constituição Federal, e nos artigos 43, inc. XI, 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, pelos motivos de fatos e de direito a seguir aduzidos:

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM MEDIDA ACAUTELADORA

em desfavor do EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO PRESIDENTE TJDF; E (III) DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA TEIXEIRA PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL DO TJDTF, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os Requerentes são advogados militantes, no Distrito Federal e têm suas prerrogativas violadas por restrições impostas pelo Eg. TJDF.

Dessa forma, necessário o Pedido de Providências, mecanismo de defesa disponibilizado aos cidadãos que podem utilizar deste instrumento para o resguardo de atos administrativos ilegais, cometidos junto ao Poder Judiciário Brasileiro.

Por fim, os Autores propõem a presente ação com o intuito de anular os atos lesivos administrativos criados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), e pelo Presidente da Terceira Turma Criminal do TJDFT como restará demonstrado.

## 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

É absolutamente incontroverso, pelos fatos que adiante serão narrados, e pelas provas que serão apresentadas, que os atos cometidos pelos pela aprovação da Egrégia 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao estabelecer em Sessão de Julgamento, realizado em 9 de fevereiro e 20 de abril, ambas do ano de 2017, as decisões administrativa limitando o número de sustentações orais, a qual mitiga o direito da Ampla Defesa do réu, bem como do livre exercício da advocacia, o que, equivocadamente convalidada pela OAB/DF (**anexo**).

## 3. DO OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Trata-se de pedido de providências cujo fundamento é a anulação do ato administrativo (Ata de Julgamento da Terceira Turma Criminal do TJDFT, de 09 de fevereiro de 2017, que limita o número de sustentações orais admitidas em sessões de julgamento, mitigando princípios penais constitucionais do réu, bem como o livre exercício da advocacia, tornando-se nulo, por consequência, a decisão da 3ª Turma Criminal do TJDFT, realizada na sessão de quinta-feira (20/04/2017), em que a turma acatou o pedido da OAB/DF para mudar regra de sustentação, com a inclusão de algumas exceções.

Para uma melhor compreensão deste MM. Julgador, é importante tecer um breve histórico de grande relevância, caso concreto, acontecimentos que atingiram o exercício da advocacia de um advogado, colocando ainda em risco toda a atividade laboral dos autores e de toda a classe de advogados:

1. Um dos autores, o advogado Leonardo Loiola Cavalcanti, em sua atuação profissional na defesa de réu preso, comparecendo por duas vezes em sessão de julgamento daquela turma, antes do início da sessão, não pode fazer sustentação oral, devido ao limite de inscritos estabelecido na 3ª Turma Criminal do TJDFT, para sustentar.

Com isso, essa decisão atinge toda a classe de advogados!

## 4. DA ATA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL

Em 09 de fevereiro de 2017 a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sobre à pauta de julgamento da sessão administrativa uma questão que durante dois anos, fora discutida a ideia de limitar o número de sustentações orais por sessão.

Frisa-se, que desde de 2011 há a limitação na inscrição de sustentação oral.

A proposta foi a seguinte:

**Fixação de 3 (três) sustentações orais, vencido o número eleito, estes ficariam inscritos automaticamente para a próxima sessão**

Argumento apresentado para a aprovação do limite de inscrição para sustentação oral:

- Que nas sessões anteriores haviam escritos 5 advogados, o que por si só demonstrava a absoluta necessidade de se limitar as sustentações orais;
- Manter a pauta rigorosamente, com a finalidade de votar todos os processos nas sessões;
- Tradição da 3ª Turma Criminal em limitar a inscrição em sustentação oral;
- Que não haveria prejuízo, uma vez que o advogado poderia utilizar a palavra na sessão seguinte.

Fundamento jurídico:

Art. 29. São atribuições dos presidentes dos órgãos colegiados:  
III - manter a ordem nas sessões, adotando as providências necessárias;

Aprovada a fixação do número de inscritos em tal lista, a OAB/DF foi notificada no dia 22/03/2017, no entanto, em debate em Grupo de WhatsApp, o presidente da OAB/DF dr. Juliano Costa Couto, informou que a notificação só se deu em 29/03/2017 (**anexo**).

Apresentada requerimento à OAB/DF, requerendo que fossem tomadas medidas para anular o ato ilegal. No entanto, aquela defendeu na turma, em sustentação oral, proposta diversa, para que, apenas casos urgentes, não ficassem limitados na listra de inscrição de sustentação oral, não defendendo o respeito ao artigo 937, do NCPC.

Em 20 de abril de 2017, a Terceira Turma Criminal do TJDF, com a referida proposta da OAB/DF, julgou no sentido de manter a regra para o limite de inscrição.

## 5. DO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

As prerrogativas profissionais do advogado têm diversas finalidades, mas o que se deve prevalecer no pensamento da sociedade e, principalmente do magistrado, é de que o livre exercício da advocacia se configura como uma via de afirmação da justiça e do estado democrático de direito brasileiro.

Ao impedir o seu trabalho, um conjunto de credibilidade social é abalado principalmente no que se refere a essência da advocacia, bem como na legitimidade do trabalho do Poder Judiciário. Isto porque, o representante jurídico que permanece na linha de frente entre o povo e o judiciário é o advogado.

Assim, não se pode haver nenhuma ingerência em relação à dinamização do trabalho pelos servidores do Judiciário, principalmente quando se trata da área criminal, em que é a *ultima ratio* do Estado.

Não se pode contribuir para que o profissional da advocacia venha sofrer pressão social, além de ter que lidar com a injusta e o malfadado proselitismo de que grande parte de advogados não tem ética e nem moral. Porquanto, ao dizermos aos clientes e parentes destes, que não conseguimos exercer nossa atividade profissional em função de um abuso de autoridade, coloca em xeque a nossa dignidade e o nosso respeito frente à sociedade e ao próprio poder judiciário.

Quando se viola as prerrogativas dos advogados, diretamente se ofende o Estatuto dos Advogados do Brasil, e suas garantias funcionais:

O artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 a garantia do livre exercício a garantia da advocacia, observe-se:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

No entanto, cotidianamente o trabalho enfrentado nos tribunais pelos advogados é bem diferente do que se encontra na norma, sendo necessário a coragem e intrepidez, para que não haja discrepância no tocante ao tratamento destinado ao advogado e o respeito de suas prerrogativas.

A **decisão da turma com o aval da OAB/DF**, colocou em risco toda a atividade da advocacia, uma vez que, além do livre exercício da advocacia que está sendo mitigado naquela turma, também está afrontando o Novo Código de Processo Civil que mal foi promulgado e já está sendo desrespeitando.

Senão, vejamos:

O artigo 937, do NCPC, estabelece as regras para a sustentação oral, a saber:

“Art. 937. **Na sessão de julgamento**, depois da exposição da causa pelo relator, **o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido** e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, **nas seguintes hipóteses**, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#):

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;  
III - no recurso especial;  
IV - no recurso extraordinário;  
V - nos embargos de divergência;  
VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;  
VII - (VETADO);  
VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;  
IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no [art. 984](#), no que couber.

**§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.**

**§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.**

**§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” (Grifamos)**

Pois bem, como se nota, o Código de Processo Civil, votado no Congresso Nacional, sancionado pela Presidência da República, estabeleceu as regras sobre como devem ser procedidas as sustentações orais, diferente do que foi estabelecido na decisão da Terceira Turma Criminal do TJDFT.

No mesmo passo, a turma decidiu desrespeitar também o seu Regimento Interno, conforme estabelece o artigo 109:

**Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico.**

A decisão da turma estabeleceu o seguinte:

- Limite de 3 (três) advogados inscritos para sustentação oral;
- Limite de 1 (um) advogado de domicílio profissional em cidade diversa no DF

Salvo a seguinte exceção:

- Casos urgentes.

Com isso, o recente Código de Processo Civil, o Regimento Interno do TJDFT e o Estatuto da Advocacia foram violados, ao passo de compelir o livre exercício da advocacia, caso o advogado seja vencido na lista de inscrição para a sustentação oral da Terceira Turma Criminal do TJDFT.

Há portanto, uma restrição, inconstitucional, ilegal e desproporcional, neste mesmo sentido, *verbis*:

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
ASSUNTO: TRF 4ª REGIÃO - ARTIGO 170 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - EXIGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO - REQUERIMENTO ELETRÔNICO - REALIZAÇÃO - **SUSTENTAÇÃO ORAL** - ANTECEDÊNCIA - SESSÕES - RECEIO - DEFERIMENTO - **VIOLAÇÃO - ARTIGO 5º, INCISOS II E LV1, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 7º DA LEI Nº 8.906/94 - ARTIGOS 554 E 565 DO CPC - CERCEAMENTO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA - LIMITAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESCONSTITUIÇÃO - ARTIGO 170 DO RITRF DA 4ª REGIÃO.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 170 DO RI E ART. 1º DA RESOLUÇÃO 129/2012 DO TRF DA 4ª REGIÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL E PEDIDO DE PREFERÊNCIA. RESTRIÇÃO TEMPORAL E FORMAL. ART. 7º, INC. X, XI E XII DA LEI Nº 8.609, DE 1994. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

**1. Não havendo restrição legal aos direitos dos advogados previstos nos incisos X, XI e XII do artigo 7º da Lei nº 8.609, de 1994, é ilegal disposição regimental e regulamentar interna que imponha o meio eletrônico e prazo mínimo de antecedência para formulação de pedidos de sustentação oral e de preferência de julgamento.**

2. Pedido julgado procedente. (*Grifamos*)

As prerrogativas garantidas em nível legal aos advogados nada mais são do que decorrência do disposto no artigo 133 da Constituição de 1988, que eleva a advocacia à condição de função essencial à administração da justiça

Com efeito, os incisos X, XI e XII do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 1994, garantem aos advogados o direito a *usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, reclamar, verbalmente, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento, bem como de falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo*, sem que a legislação processual brasileira, seja cível ou criminal, tenha imposto qualquer restrição ou limitação ao exercício de tais prerrogativas.

Sendo assim, são ilegais as normas internas do Tribunal que, a pretexto de disciplinar a sustentação oral e os pedidos de preferência pelos advogados, impõem restrições ao exercício de tais direitos

O que não se pode, sob pena de sacrifício de prerrogativas garantidas por lei aos advogados e até mesmo, em última análise, de prejuízo ao direito fundamental de acesso à Justiça que assiste aos jurisdicionados por eles representados, é submeter as sustentações orais e pedidos de preferência a formalismos excessivos.

## 6. DO ATIVISMO JURÍDICO

Muito se critica das decisões do Poder Judiciária, sem conhecer os dispositivos que permitem a modulação de um julgamento; do remédio constitucional, dada a falta de norma jurídica; das interpretações das leis quando não são claras. No entanto, quando há dispositivo bastante claro, ainda mais

estabelecido recentemente na reforma do Código de Processo Civil, não resta dúvida que aquela turma arrogou para si um poder que não lhe cabe, o de legislar.

Não poderia a turma estabelecer uma nova regra, diante das pressões do Conselho Nacional de Justiça, que lhe cobra números sobre os julgamentos, para facilitar o “enxugamento” da pauta, quando já está normatizada essa regra.

Os meios não podem justificar os fins, pois deve-se seguir a lei e respeitar a legitimidade daqueles que são, por Excelência, responsáveis pela sua construção, o Poder Legislativo.

A afirmação de que o limite de inscrição para a sustentação oral corroborará com a eficiência e razoabilidade nos julgamentos dos processos daquela turma não pode prosperar. Isto porque, diante da má gestão e administração das sessões que só ocorrem 1 (uma) vez por semana, nas quintas-feiras, com mais de 180 (cento e oitenta) processos para julgarem, é que contribuíram para a quantidade de processo que estão na pauta de julgamento e não a realização das sustentações orais.

Deve, a nosso ver, que as turmas, ao se verem com uma quantidade considerável de processo, que ampliem os números de sessões, passando de uma para duas; plantões etc., e não violar direitos que garantem o livre exercício da advocacia, bem como do réu, de se ver representado em sua defesa (Art. 5, LVIII, CF)

É necessário banir esse ativismo jurídico de nossos tribunais, para que a democracia permaneça forte, madura, pois, com a decisão da turma, enfraquece o estado democrático de direito, como também coloca em risco o livre exercício da advocacia.

## 7. DA TRANSIDIVIDUALIDADE DO DIREITO PRETENDIDO

No presente caso, os advogados (**todos – sem exceção**) estão tendo o direito à **sustentação oral tolhido** por ato administrativo do TJDF. Dessa maneira, resta devidamente demonstrada a transidividualidade da pretensão.

## 8. DO PREJUÍZO AO RÉU E AO TRABALHO DO ADVOGADO EM CASO CONCRETO

Em 02.03.2017, o primeiro autor impetrou Habeas Corpus nº 2017.00.2.006785-3 com pedido de liminar, o qual foi indeferido em 06.03.2017



Por duas sessões de julgamento na 3ª Turma do Criminal do TJDF, que só ocorrem nas quintas-feiras, o primeiro autor foi impedido de exercer o livre exercício da advocacia, sobre o argumento de que foi limitado o número de inscritos para a realização de sustentação oral.

Diferentemente do que foi estabelecido na Ata de Julgamento, de que o advogado vencido ficaria inscrito automaticamente para a próxima sessão, não ocorreu na prática.

O primeiro autor perdeu a estratégia que utilizara para buscar o deferimento da Ordem de *Habeas Corpus*, que se baseava no argumento de Excesso de Prazo, devido o cliente do mesmo estar mais de 150 dias preso, o que infringia o Instrução Normativa nº 1/2011 do TJDF,

No entanto, devido ao impedimento do advogado em utilizar a ampla defesa em sustentação oral em favor de RÉU PRESO, o pedido de excesso de prazo já não se configurava mais, pois no dia seguinte houve audiência de instrução e julgamento, fazendo com que o argumento do EXCESSO DE PRAZO não mais se sustentava, vez que a conclusão da instrução processual se iniciava um novo prazo.

Assim, diante do caso concreto, não resta dúvida que há prejuízo para advogado, réu, sociedade e o estado democrático de direito aceitar que esse limite de sustentação oral na referida turma seja mantido, sobre a égide de “enxugar” a pauta de julgamento.

Os meios não podem justificar os fins!

O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais, não podendo se ver limitado no uso de suas atribuições de defesa e estratégia em favor do seu cliente.

## 9. DO PEDIDO CAUTELAR

A

concessão da liminar não só atenderá aos interesses da sociedade, da classe dos advogados do Distrito Federal, como evitará que o Judiciário continue a enfraquecer a democracia brasileira, que de tão jovem constantemente se vê abalada por decisões teratológicas de magistrados.

Com a concessão da liminar, certamente traremos harmonia ao sistema democrático brasileiro, que está sofrendo desrespeito por parte da decisão estabelecida por aquela Turma e apoiada pela OAB/DF, sendo **imperioso garantir a todos os advogados o seu livre exercício da profissão.**

Nota-se, a necessidade urgente, de imediato sustação de tal ato ilegal, uma vez que a medida de limitação das sustentações orais está sendo aplicada, podendo a qualquer instante impedir o trabalho do advogado.

## 10. DOS PEDIDOS

**Ante o exposto**, requer-se:

A – A concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Nacional, determinando, imediatamente, a suspensão da decisão da sessão de julgamento administrativo da 3ª Turma Criminal do TJDFT, ao Presidente daquela C. Turma e ao Presidente do Eg. TJDFT, de 09 de fevereiro e de 20 de abril, ambos do ano de 2017, que estabeleceram regras para o número de inscritos em lista para sustentações orais;

B – que, após os trâmites processuais, seja finalmente julgada definitiva a concessão da liminar, para **declarar nulo** os atos administrativos julgados em 09 de fevereiro e 20 de abril, ambos de 2017, que estabeleceram o limite de advogados inscritos em lista de sustentações orais da 3ª Turma Criminal do TJDFT

F - seja julgado em definitivo a concessão da liminar;


G – a juntada dos documentos anexos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

E. Deferimento.

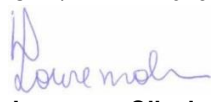
Brasília-DF, 25 de abril de 2017.

**Leonardo Loiola Cavalcanti**  
OAB/DF nº 39.037

  
**Fernando Rodrigues Rocha**  
OAB/DF nº 38.198

  
**Idiane de Medeiros Da Silva**  
OAB/DF nº 42.673

**Devika Priscila Regilio Guedes De Souza**  
OAB/DF nº 25.940

  
**Daniela Lourenço Oliveira e Silva**  
OAB/DF nº 30.101

**Antonio Alfredo Ventura De Loiola**  
OAB/DF nº 50.764

**Luciano Macedo Martins**  
OAB/DF nº 46.622

  
**Juliana De Oliveira Bandeira**  
OAB/DF nº 42.598

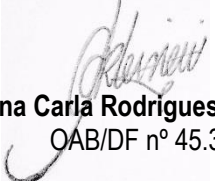
  
**Mariah Beserra Barbalho**  
OAB/DF nº 52.452

**Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo**  
OAB/DF nº 24.897

**Claudio da Silva Lindsay**  
OAB/DF nº 41.388

  
**Marcelo Reis Alves de Oliveira**  
OAB/DF nº 18.622

**Elaine de Almeida Ribeiro Mendes**  
OAB/DF 39.363

  
**Ana Carla Rodrigues Teixeira**  
OAB/DF nº 45.394